

VIII- indicação de servidor que deverá acompanhar a execução dos serviços, quando se tratar de conversão de multa administrativa simples.

IX- descrição detalhada do cronograma físico ou físico-financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas.

X- valores totais do investimento, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da multa.

XI- previsão de rescisão.

XII- foro competente para dirimir litígios entre as partes.

XIII- data, local e assinatura pelas partes.

XIV- nome, número do Registro Geral, CIC/MF e assinatura de 2 (duas) testemunhas.

XV- o reconhecimento de firma das assinaturas das partes.

Parágrafo único. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvados os casos fortuito ou de força maior.

Art.7º O processo administrativo contendo o termo compromisso, deverá ser previamente examinado pelo órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto a unidade administrativa do IBAMA, antes da assinatura pela autoridade competente.

Art.8º Aprovado o termo de compromisso pela autoridade administrativa competente deverá o interessado ser comunicado da decisão, pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento - AR, assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para comparecer à Unidade Administrativa do IBAMA indicada no requerimento, para assinatura do instrumento proposto e providências quanto ao reconhecimento de firma.

§1º O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento pela pessoa interessada.

§2º Os termos de compromissos deverão ser publicados no Diário Oficial da União, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

Art.9º A celebração do termo de compromisso de que trata esta norma não impede a cobrança ou a execução de eventuais multas lavradas em desfavor do interessado, que não tenham sido nele expressamente consignadas, aplicadas antes da protocolização do requerimento.

Art.10 Serão submetidos à homologação do Presidente do IBAMA os termos de compromisso, cujo valor exceda os seguintes valores:

I- superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para compromissos assumidos visando à reparação e indenização ambiental.

II- superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compromissos assumidos visando à conversão de multa em prestação de serviços.

DO PROCEDIMENTO PARA REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Art.11 A reparação ambiental será exigida do interessado, quando tecnicamente comprovada a sua possibilidade por esta Autarquia.

Art.12 A indenização ambiental será exigida do interessado, quando tecnicamente comprovada pelo IBAMA a impossibilidade da recuperação do dano ambiental ou do ambiente degradado, podendo ser realizada em local diverso da ocorrência do dano ambiental ou do ambiente degradado, desde que na mesma unidade da federação ou micro-bacia hidrográfica.

Art.13 A reparação e a indenização ambiental de que tratam os artigos anteriores, serão realizadas mediante a apresentação pelo interessado de projeto técnico e da sua respectiva aprovação pelo IBAMA.

§1º O projeto técnico de que trata o caput deste artigo, será elaborado pelo interessado, conforme diretrizes estabelecidas por termo de referência fornecido pela Autarquia, por ocasião de seu pedido.

§2º O projeto técnico poderá ser dispensado pela autoridade competente, quando a reparação ou a indenização do dano ambiental não o exigir, desde que devidamente comprovada pelo IBAMA, que se manifestará de forma circunstanciada, obrigatoriamente, no processo administrativo originário do auto de infração.

PORTEIRA N° 70, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o que consta do PROCESSO IBAMA/CEPSUL nº 02032.00139/02-38, resolve:

Art.1º Proibir, anualmente, no período de 1º de novembro a 31 de janeiro, a pesca de camarão branco (*Litopenaeus schmitti*) e camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*) no interior da Baía da Babitonga, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o terceiro dia útil após o início do defeso.

Art.2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização das espécies de camarão especificadas devem fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, até o sexto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º, a relação detalhada dos produtos estocados, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

Art.14 A suspensão da exigibilidade da multa administrativa dar-se-á com a assinatura do respectivo termo de compromisso.

Art.15 A Unidade Administrativa do IBAMA legitimada para celebrar o termo de compromisso deverá acompanhar o cumprimento da obrigação assumida pelo interessado, mediante vistorias e relatórios técnicos periódicos, até o final do compromisso pactuado.

§1º A vistoria de acompanhamento da execução do projeto de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada, preferencialmente, com o acompanhamento do responsável técnico pelo projeto, indicado pelo interessado, e comprovada mediante a apresentação de relatório circunstanciado sobre o regular cumprimento do cronograma de execução.

§2º Cumprido o cronograma de execução do projeto técnico e, de posse dos relatórios de acompanhamento, deverá ser realizada, obrigatoriamente, a vistoria final, com a presença de técnico do IBAMA e do interessado, de órgãos conveniados ou de entidades e profissionais habilitados, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação pactuada, de modo a assegurar ao interessado a redução do valor da multa aplicada, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto nº 3.179, de 1999.

§3º O cronograma de execução do projeto técnico e a vigência do termo de compromisso e suas prorrogações, quando comprovadamente necessárias, deverão estar compatibilizados com o prazo máximo de seis anos, fixados pelo art. 79-A da Lei nº 9.605, de 1998.

§4º Esgotados os prazos máximos de prorrogação a que se refere o parágrafo anterior, o interessado só fará jus à redução do valor da multa aplicada, após a emissão de laudo técnico pelo IBAMA, por órgãos conveniados ou por entidades e profissionais habilitados, que comprove ter o interessado adotado às providências necessárias à reparação ou a indenização ambiental.

§5º As entidades e os profissionais habilitados a que trata os §§ 2º e 4º deste artigo, deverão estar devidamente credenciadas, mediante inscrição no Cadastro Técnico Federal, na forma estabelecida no art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981.

§6º As vistorias de acompanhamento e final, quando realizadas pelo IBAMA, deverão ser custeadas pelo interessado, de acordo com a tabela de valores fixada pela Autarquia.

Art.16 Firmado o Termo de Compromisso, o interessado deverá efetuar o pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor original, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

Art.17 Na hipótese de descumprimento total ou parcial do termo de compromisso de reparação ou indenização ambiental, por ação ou omissão do interessado, será este rescindido unilateralmente pela autoridade competente e o valor da multa será cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, após atualização monetária, para fins de prosseguimento da sua cobrança, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

DO PROCEDIMENTO PARA CONVERSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.18 Na impossibilidade da reparação ou da indenização do dano ambiental, assim devidamente avaliado pelo IBAMA, o infrator poderá pleitear a conversão da multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma prevista nos artigos 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 1998, e 2º, § 4º, do Decreto 3.179, de 1999.

Parágrafo único. Para fins de implementação do estabelecido no caput deste artigo, as Unidades Administrativas do IBAMA deverão manter atualizados banco de dados informatizados, contendo relação das conversões de multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta realizados.

Art.19 A conversão do valor da multa em prestação de serviços de forma direta deverá guardar relação com a condição socioeconômica do interessado e a gravidade da infração ambiental cometida.

Art.3º É vedado o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento e a comercialização das espécies de camarão especificadas no "caput" do art. 1º, oriundo de áreas não abrangidas por este defeso, sem a comprovação da origem do produto.

§1º Considera-se como comprovação de origem do produto, a Guia de Transporte, conforme Anexo 02, e a Nota Fiscal que deverá acompanhar o produto desde sua origem até o destino final.

§2º A Guia a que se refere o parágrafo anterior deverá ser obtida, pelo interessado, na Unidade do IBAMA mais próxima.

Art.4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Fica revogada a Portaria IBAMA nº 134/02-N, de 11 de outubro de 2002.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

PROTOCOLO DO IBAMA
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CAMARÕES NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO: TELEFONE:

MUNICÍPIO: ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO (Por Espécie) (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA

ANEXO II

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAMARÕES NO PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA Nº ____ /2003 N° ____ 2003.

NOTA FISCAL Nº. ____ Data: ____ / ____ /2003

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO:

PROCEDÊNCIA	MUNICÍPIO:	ESTADO:
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO

TRANSPORTE	TIPO	PLACA DO VEÍCULO
RODOVIÁRIO		
OUTROS (ESPECIFICAR)		

DESCRÍÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

LOCAL: ____ DATA: ____ / ____ /2003

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO

OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino.

Válida até o 2º dia após a data da assinatura.

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº. 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da Piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997);

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictíicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento, e,

Considerando o que consta do Processo nº 02001.004997/2003-43, resolve:

Art.º 1º Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema) temporada 2003/2004, nas bacias hidrográficas do Leste, nos estados de MG, BA, ES, RJ e SP, excetuando-se as áreas das bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Paraná, contempladas por portarias de piracema específicas.

§ 1º Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§ 2º A bacia hidrográfica do rio Paraná no estado de Minas Gerais, é composta pelas sub-bacias dos rios Paranaíba (divisa com os estados de Goiás e Mato Grosso do Sul) e Grande (divisa com o estado de São Paulo).

§ 3º A bacia do rio São Francisco nos estados da Bahia e de Minas Gerais, estende-se de suas nascentes na Serra da Canastra, município de São Roque de Minas, até a divisa dos estados da Bahia e Pernambuco, respectivamente, nas cidades de Juazeiro e Pernambuco.

Art.º 2º Fixar o período de 1º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004 para o defeso da piracema, nas bacias do Leste.

Art.º 3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho nas lagoas marginais dessas bacias hidrográficas, no período definido no art. 2º desta Portaria.

§ 1º Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

§ 2º Manter em vigor toda normatização específica para a pesca nas lagoas marginais, nos termos da Portaria IBAMA/MG nº. 1, de 10 de junho de 1999; e demais legislação vigente.

Art.º 4º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1.500 (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas nos estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, no período definido no art. 2º desta portaria.

Art.º 5º Permitir, nos rios das bacias hidrográficas do Leste, a pesca profissional e amadora, apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha; iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, no período definido no art. 2º desta portaria.

Parágrafo único. No estado do Espírito Santo fica permitido, também o uso de jeque ou jequia, no período definido nesta Portaria.

Art.º 6º Permitir nos reservatórios situados nas bacias hidrográficas do Leste, a pesca embarcada e desembarcada, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples com molinete ou carretilha; iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, no período definido no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Fica permitida a pesca profissional com uso de rede com malha igual ou superior a 100 mm (cem milímetros) e tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros).

Art.º 7º São considerados de uso proibido os aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta portaria.

Art.º 8º Proibir, no período de defeso da piracema definido nesta portaria, a realização de competições de pesca (torneios, campeonatos, gincanas) em águas continentais das bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica as competições de pesca (torneios, campeonatos, gincanas) realizadas nos reservatórios, visando a captura de espécies exóticas às bacias hidrográficas.

Art.º 9º Estabelecer nos rios e reservatórios situados nas bacias do Leste, um limite de captação e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes mais um exemplar, aos pescadores licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis Nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e Nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

Art.º 10 Permitir na pesca profissional a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das seguintes espécies: bagre-africano (*Clarias spp*); black-bass (*Micropterus salmoides*); carpas (todas as espécies); catfish (*Ictalurus spp*); tilápias (*Oreochromis spp* e *Tilapia rendalli*); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); tucunaré (*Cichla spp*), o híbrido tambacu, camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*) e piranha (*Serrasalmus spp*), utilizando somente os petrechos mencionados nos arts. 5º e 6º desta portaria.

Parágrafo único. À exceção das espécies citadas no caput deste artigo, todo produto de pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.º 11 Permitir o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no IBAMA.

Art.º 12 Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema, como prazo máximo, para declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, salgados, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art.º 13 Excluir das proibições previstas nesta portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art.º 14 Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de suas jurisdições, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta portaria, atendendo peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Parágrafo único. Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre alterações referentes ao disposto nesta portaria.

Art.º 15 Aos infratores da presente portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.º 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 65, publicada no Diário Oficial da União de 31/10/2003, Seção 1, página nº 60, inclua-se: Anexo I e Anexo II.

ANEXO I

Períodos de defeso da piracema por trecho da bacia Amazônica e do rio Jarí

DISCRIMINAÇÃO POR TRECHO	PERÍODO	
	INÍCIO	FINAL
1. - Bacia Amazônica	1º/03/2004	30/06/2004
a) Trecho I: Rios do Estado de RR	1º/11/2003	28/02/2004
b) Trecho II: Rios do Estado de RO	1º/11/2003	28/02/2004
c) Trecho III: Rios do Estado do MT		